



12/17/18

027/1.16.0013269-3 (CNJ:0033707-57.2016.8.21.0027)

Vistos.

Trata-se de análise do pedido urgente de devolução e manutenção da posse de um caminhão Ford/Cargo 1319, objeto de ação de busca e apreensão de nº 027/1.18.0011286-6, oriunda da 4ª Vara Cível desta comarca.

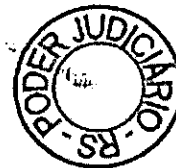
Sustenta a recuperanda que o caminhão é essencial para a manutenção das atividades da empresa.

Decido.

Inicialmente mister frisar que o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, disciplina que os bens móveis (bens de capital) decorrente de alienação fiduciária/arrendamento mercantil não estão, sujeitos a recuperação judicial. Não obstante, a sua retirada do estabelecimento recuperando não será permitida caso seja essencial a atividade empresarial, mas condicionada, inevitavelmente, que a vedação ocorra durante o período da suspensão de 180 dias úteis a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

E compulsando os autos, verifico que, em despacho de fls. 933-936, foi prorrogado o *stay period* por mais 180 dias úteis, sendo que, decorrido o prazo prorrogado (24/07/2018), não houve novo requerimento; estando, portanto, afastada a premissa legal para a apreciação do pedido.

De se registrar que não cabe ao juízo da Recuperação Judicial, matéria de jurisdição de natureza voluntária, determinar de ofício nova prorrogação, eis que se faz necessário a análise de requisitos



específicos que somente o devedor/recuperando deve apresentar.

E em assim sendo, resta prejudicada inclusive a análise da essencialidade do veículo para a atividade empresarial, razão pela qual indefiro o pedido de devolução do caminhão objeto da busca e apreensão nº 027/1.18.0011286-6, em trâmite na 4ª vara cível.

Outrossim, pelos fundamentos expostos acima, vai indeferida também a devolução do veículo Fiat Ducato, placas IXA 8037 e manutenção na posse do caminhão Mercedes Bens/Atron 1635, placa IXX2308, consoante petição de fls. 1240/1242.

Intimem-se.

Comunique-se o juízo da 4ª Vara cível, processo nº 027/1.18.0011286-6. ✓

Após, retorne os autos conclusos para análise dos demais requerimentos e manifestação da Administradora Judicial, de fls. 1258/1262.

Santa Maria, 16/01/2019.

Michel Martins Arjona,
Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MICHEL MARTINS ARJONA Nº de Série do certificado: 0106CA2A Data e hora da assinatura: 16/01/2019 17:57:11 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0271160013269302720196089
--	---